



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021
INTERPOSTA PELA EMPRESA ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**

Objeto: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reorganização patrimonial, levantamento físico completo de todos os bens móveis da Prefeitura Municipal de Perdizes/MG, implantação dos controles patrimoniais, cadastro, catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação de ajuste, definição do valor residual, depreciação, amortização, fornecimento e aplicação das plaquetas de identificação patrimonial com numeração sequencial em conformidade com a legislação e normas atuais vigentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e descrição detalhada dos serviços, em atendimento às NBCAPS – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG responde a impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal.

1. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.700 DA RECEITA FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICADAS

Ao contrário da afirmação da impugnante o objeto da licitação em questão atende as normas da Instrução Normativa nº 1.700 da RFB, bem como as normas da NBCAPS, das Normas Internacionais de Contabilidade e portarias do STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

No próprio objeto da licitação consta que os serviços licitados deverão ser prestados em conformidade com a legislação e normas atuais vigentes e em atendimento às NBCAPS – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, vejamos com destaque para a frase em negrito:

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reorganização patrimonial, levantamento físico completo de todos os bens móveis da Prefeitura Municipal de Perdizes/MG, implantação dos controles patrimoniais, cadastro, catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação de ajuste, definição do valor residual, depreciação, amortização, fornecimento e aplicação das plaquetas de identificação patrimonial com numeração sequencial **em conformidade com a legislação e normas atuais vigentes**, conforme especificações constantes no Termo de Referência e descrição detalhada dos serviços, **em atendimento às NBCAPS – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.** (negritamos)



PREFEITURA DE **PERDIZES**

Assim razão não assiste a impugnante quando afirma que no edital e seus anexos não consta nenhuma menção à IN 1.700, e está desatualizado com relação as demais normas pertinentes ao tema, tais como NBCASP e portarias no STN.

Em relação as Normas Internacionais de Contabilidade, após a publicação da Portaria nº 184/2008, o CFC emitiu, também em 2008, as primeiras Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), elaboradas com base nas IPSAS - international Public Sector Accounting Standards.

2008 – Com a publicação da Portaria 184 o Ministério da Fazenda atribuiu à STN – Secretaria do Tesouro Nacional a missão de promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pelo IFAC - International Federation of Accountants e a publicação das NBCTSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público, mais conhecidas como NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade;

2010 – Publicadas em 2008, as NBCASP entraram em vigor nesse ano, conforme dispunha cada uma de suas resoluções do CFC. Com o auxílio das orientações do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, iniciava-se a prática dos procedimentos contábeis orçamentários, patrimoniais e específicos;

Assim, se o próprio objeto afirma que os serviços devem ser prestados **em conformidade com a legislação e normas atuais vigentes**, e **em atendimento às NBCAPS – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional** está sendo exigido também as Normas Internacionais de Contabilidade, e quanto a este tópico da impugnação nego provimento.

DOS QUANTITATIVOS E VALORES DE MÓVEIS, IMÓVEIS E BENS DE USO COMUM

Quando a este tópico, melhor sorte não socorre à impugnante.

O objeto licitado deixa claro que serão feitos os serviços apenas de bens móveis. Os imóveis e bens de uso comum não serão objeto do presente certame e isso é direito discricionário da Administração e está afeto à conveniência e oportunidade. Não é interesse do Município de Perdizes neste momento incluir no certame os bens imóveis.

Segundo o art. 82 do Código Civil “*são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*”

Já os artigos 98 e 99 tem a seguinte redação:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



PREFEITURA DE **PERDIZES**

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O Município de Perdizes possui milhares de bens móveis que necessitam passar pelos procedimentos do objeto licitado neste certame e por isso, seria física e humanamente impossível descrever e quantificar todos esses bens, por isso o objeto de contratação faz menção a levantamento físico e completo de todos os bens moveis do Município.

É impossível e inviável tecnicamente devido à grande quantidade a descrição dos quantitativos do bens móveis neste certame. Também por questões de conveniência e oportunidade não será licitado os serviços para os bens imóveis e de uso comum neste certame, e por isso não foram quantificados.

Ante o exposto, não há necessidade também de se indicar os valores dos móveis porque não tem nenhuma influência quanto ao objeto licitado.

Julgo improcedente a impugnação quanto a questão dos quantitativos e valores dos bens móveis, imóveis e de uso comum.

DO REGISTRO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE DO CRC E DO CONTRATO AUTENTICADO

Quanto a este tópico merece provimento parcial a impugnação.

Os serviços objetos do edital não são específicos de uma profissão mas podem ser realizados por pessoas registradas ou inscritas no CRA – Conselho Regional de Administração, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e também no Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade a RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83 que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 diz que:

Art.3º. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) - **avaliação de acervos patrimoniais** e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

(...)

5) - **apuração de haveres e avaliação de direitos** e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios quotistas ou acionistas;

(...)



PREFEITURA DE **PERDIZES**

40) - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

(...)

Assim, em atendimentos aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da ampliação da disputa, da proposta mais vantajosa e da economicidade, dou provimento parcial à impugnação para alterar e retificar os itens 9.4.1.1. e 9.4.3 do Edital nos seguintes termos

ONDE SE LÊ:

9.4.1.1 – Prova de regularidade para com o **CRC (Conselho Regional de Contabilidade)**, (certidão de regularidade profissional).

LEIA-SE:

9.4.1.1 – Comprovação de registro ou inscrição no **CRA (Conselho Regional de Administração) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)** ou no **CRC (Conselho Regional de Contabilidade)**, ou ainda na entidade profissional competente.

O item 9.4.3. que tinha a seguinte redação: Para fins de confirmação da veracidade das informações apresentadas, o atestado exigido no item 9.4.1 deverá estar acompanhado de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços sobre o qual foi emitido o atestado, fica excluído do Edital, com a renumeração dos itens subsequentes.

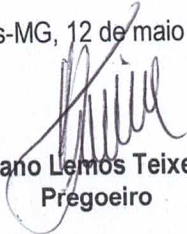
Pelo exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA e no mérito julgo-a procedente em parte, para alterar o edital apenas quanto ao registro em órgão competente, do CRC e do contrato autenticado (itens 9.4.1.1 e 9.4.3) do edital.

Tendo em vista que as alterações no edital não terão influência na prefixação dos preços e não afetarão a formulação das propostas, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 14/05/2021 às 15:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Pedizes-MG, 12 de maio de 2020.


Fabiano Lemos Teixeira
Pregoeiro